



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.853.083/0003-58, estabelecida na Avenida Guarapari, nº 200, Galpão 01, Módulo 03, Caxias do Sul, CEP 29.136-344, Viana (ES) já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por sua procuradora, apresentar **RECURSO**, nos termos a seguir delineados.

1. SÍNTSE DO CASO

Em apertada síntese, o caso em tela envolve o Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto destina-se à realização de procedimento licitatório visando a “Contratação de empresa especializada fornecimento de aparelhos condicionadores de ar condicionado, com instalação dos aparelhos novos fornecidos e desinstalação dos aparelhos existentes na Unidades Educacionais do Senac”.

Onde a empresa recorrente, foi desclassificada por não apresentar declaração de vistoria obrigatória (Anexo V), não atendendo o item 4.2.3 do Edital.

Porém, haja vista que tal solicitação infringe os princípios que regem o processo licitatório, vem apresentar recurso.

É o breve relato.

2. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O edital estabeleceu como condição obrigatória a realização de visita técnica presencial em diversas localidades situadas em municípios distintos, como requisito para participação no certame.



Ocorre que o objeto licitado consiste exclusivamente no fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, atividade rotineira, padronizada e amplamente conhecida no mercado, não demandando avaliação prévia in loco para correta formulação de proposta.

Como consequência direta dessa exigência: apenas 3 (três) empresas conseguiram participar do certame; houve redução significativa da competitividade; alguns lotes restaram fracassados, gerando prejuízo ao interesse público.

Do Regime Jurídico do SENAC e dos Princípios Aplicáveis

Assim temos, que o SENAC enquanto entidade integrante do **Sistema S**, rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos, atualmente disciplinado pela **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, devendo observar, em todas as contratações, os princípios da **seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**.

O regulamento do SENAC, embora possua natureza própria, **veda exigências excessivas ou desnecessárias** que restrinjam a participação de interessados, exigindo que os requisitos de habilitação e execução guardem **pertinência direta com o objeto contratado** e sejam **estritamente necessários**.

Da Visita Técnica Como Exceção e Não Como Regra no Regulamento do SENAC

A Resolução SENAC nº 1.270/2024 não estabelece a visita técnica como requisito obrigatório de participação, devendo tal exigência ser adotada apenas quando **comprovadamente indispensável** ao correto entendimento do objeto e à formulação das propostas. Ao contrário, a legislação impõe que exigências restritivas somente sejam admitidas quando **estritamente necessárias e devidamente justificadas**.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024 consagra os princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade**, todos violados quando se impõe visita técnica obrigatória

sem demonstração de sua imprescindibilidade.

Além disso, o regulamento do SENAC veda exigências que **restrinjam indevidamente a competição**, sobretudo quando não essenciais à execução do objeto, impondo à Administração o dever de estruturar o certame de modo a **ampliar a participação de fornecedores qualificados**.

Da Desnecessidade de Visita Técnica Para Instalação de Ar-Condicionado

A instalação de aparelhos de ar-condicionado é serviço comum, padronizável e amplamente executado no mercado, enquadrando-se no conceito de serviço comum, conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de atividade que pode ser perfeitamente dimensionada a partir de: 1 - memorial descritivo; 2 - especificações técnicas; 3 - quantitativos; 4 - informações constantes do Termo de Referência.

Assim, eventual visita técnica pode ser **facultativa**, jamais obrigatória.

Do Entendimento dos Órgãos de Controle Aplicável ao Sistema S

Os órgãos de controle externo, em especial o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujos entendimentos são **aplicáveis de forma subsidiária às entidades do Sistema S**, possuem jurisprudência pacífica no sentido de que a **visita técnica obrigatória somente é admissível em situações excepcionais**, quando comprovadamente indispensável ao conhecimento das condições de execução do objeto.

Entre diversos precedentes, destacam-se:

Acórdão TCU nº 372/2015 – Plenário: Estabelece que a obrigatoriedade relativa a visita técnica deve ser excepcional, quando houver fundadas razões que justifiquem tal exigência, devendo ser consignado nos autos do processo. Fato este que não está plenamente justificado no edital, fazendo menção tão somente a sua obrigatoriedade, mas não elencando quais seriam as dificuldades enfrentadas que obrigassem a visita.



Acórdão TCU nº 1.447/2015 – Plenário: Estabelece que a

vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU. Além disso, estabelece que a exigência de que a visita técnica seja realizada **exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames.**

Acórdão nº 2.939/2018 – Plenário: Estabelece que caso a vistoria seja obrigatória, esta deverá devidamente fundamentada. E no caso em comento **determinou a possibilidade de apresentação de declaração do licitante de que possuía pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados, reclassificando o mesmo no certame.**

O entendimento consolidado é no sentido de que a Administração deve optar por declaração de pleno conhecimento das condições de execução, como alternativa menos restritiva.

Da Exigência Indevida de Profissional com Registro no CREA para Fins de Vistoria Técnica

O edital estabelece que a vistoria técnica obrigatória seja realizada **exclusivamente por profissional tecnicamente habilitado com registro no CREA**, o que representa **agravamento indevido da restrição à competitividade.**

Tal exigência não guarda **pertinência direta nem proporcionalidade** com o objeto licitado, que consiste na **instalação de aparelhos de ar-condicionado**, serviço comum, padronizado e amplamente executado por empresas especializadas, cuja correta precificação não depende de avaliação técnica complexa ou de ato privativo de engenheiro.

A exigência de profissional registrado no CREA apenas para fins de visitação prévia: não encontra respaldo na Resolução SENAC nº 1.270/2024;

não é condição indispensável à formulação da proposta; cria barreira artificial à participação de empresas aptas à execução do objeto; viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

Ressalte-se que a legislação profissional (Lei nº 5.194/1966) exige habilitação técnica apenas para a **execução e responsabilidade técnica dos serviços**, e não para a mera realização de visita técnica preliminar, sobretudo quando inexistente complexidade técnica que justifique tal medida.

O entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que **não se pode exigir registro em conselho profissional quando a atividade exigida não é privativa daquele conselho**, sendo irregular a imposição de engenheiro para atividades meramente acessórias ou informativas.

Dessa forma, a exigência de vistoria realizada exclusivamente por profissional com registro no CREA configura exigência **excessiva e desnecessária**, que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e afronta o regulamento próprio do SENAC.

Da Restrição à Competitividade e do Prejuízo ao Interesse Público

A exigência de visitas técnicas presenciais em **municípios distintos**, com custos elevados de deslocamento, tempo e logística, impõe **ônus desproporcional aos licitantes**.

Tal fato afronta diretamente: o princípio da **competitividade**; o princípio da **economicidade**; o princípio do **interesse público**, uma vez que resultou em **lotes fracassados** e menor disputa.

A própria Lei nº 14.133/2021, embora não utilizada especificamente para o sistema S, impõe à Administração o dever de **ampliar a competição**, e não restringi-la artificialmente.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;



- b) O reconhecimento da ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória;
- c) A substituição da visita técnica obrigatória por declaração de ciência e responsabilidade do licitante;
- d) A anulação do presente certame ou reclassificação da empresa.
- e) A adoção de medidas que assegurem a ampla competitividade do certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Viana (ES), 15 de dezembro de 2025.

TANIA REGINA DOS SANTOS MARQUES
CPF: 537.620.889-34